



## Acórdão 01532/2020-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 06479/2017-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2016

**UG:** IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Responsável:** WILSON MARQUES PAZ, FLAVIO DA SILVA RIBEIRO, LUCIANO DE PAIVA ALVES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – IPREVITA -  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO DE  
2016 – TEMA 835 – ARQUIVAR SEM RESOLUÇÃO  
DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO PREFEITO  
MUNICIPAL - REGULAR COM RESSALVA –  
DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

### VOTO DO RELATOR

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

Retoma-se o julgamento da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Itapemirim - IPREVITA, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Marques Paz – Diretor Presidente, sobrestada por meio da Decisão 3680/2019-3 com finalidade de estabelecer procedimento acerca do alcance do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

Superada a condição com a aprovação da Decisão Plenária 15/2020-2, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 17/09/2020 (publicada em 18/09/2020), a qual dispõe

sobre as deliberações em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, encerra, assim, o sobrestamento deste feito.

Importa ressaltar que na deliberação constante da Decisão Plenária 15/2020-2 e do seu Anexo Único, basicamente, este TCEES decidiu o seguinte:

**Art. 1º.** No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

**§ 1º.** Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto no *caput*, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento das contas referentes à gestão de consórcios públicos ou à aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias ou de transferências fundo a fundo, casos nos quais o Tribunal de Contas deverá emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

**§ 2º.** O processo de prestação de contas anual prestadas por Prefeito, seja na condição de chefe de Poder Executivo municipal, seja como ordenador de despesas, que esteja em tramitação na ocasião em que esta Decisão Plenária entrar em vigor, receberá, do Conselheiro Relator ou da unidade técnica competente para a sua instrução, conforme o caso, o encaminhamento previsto, segundo a sua fase de tramitação, no Anexo Único desta deliberação.

**§ 3º.** O disposto neste artigo não se aplica aos processos com trânsito em julgado.

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Decisão Plenária nº 13, de 9 de outubro de 2018.

No caso desses autos, **constam a Proposta de Voto do Relator (Nº 4191/2019-1 – peça 102) e o Voto Vogal proferido pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges (Nº 0013/2019-1 – peça 104)**, sugerindo-se apenas a adequação de ambos os votos aos termos da Decisão Plenária 15/2020-2, aplicando-se o seguinte entendimento:

A atribuição de determinados procedimentos administrativos relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapemirim num primeiro momento se mostrou integradora das responsabilidades fiscais e financeiras relacionadas à previdência municipal com aquelas atribuídas ao Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, essa integração não se mostrou viável diante da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, a qual estabeleceu distinção entre as contas anuais dos Prefeitos Municipais, julgadas pelas Câmaras Municipais, daquelas prestadas pelos demais agentes, sujeitas ao julgamento pelos Tribunais de Contas.

Assim, os fatos identificados nestes autos se confundem com aqueles, objeto da prestação de contas anual de prefeito, condição que afasta a capacidade de julgamento daquele agente público por este Tribunal de Contas, adstrita a emissão de Parecer Prévio, na esteira da Decisão Plenária 0015/2020-2, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas no âmbito deste Tribunal de Contas.

Desse modo, em que pese os elementos colhidos na instrução processual, entendo estar diante de ato típico de ordenação de despesa de prefeito a ser decidida sem resolução do mérito e arquivada em relação ao Sr. Luciano de Paiva Alves, Prefeito Municipal de Itapemirim/exercício de 2016, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

É o que proponho.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro Substituto - Relator**

**VOTO VISTA**

**EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim - IPREVITA, referente ao exercício

financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Marques Paz – Diretor Presidente.

Na 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 04/09/2019, o Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, acompanhando parcialmente a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, proferiu proposta de voto na qual sugeriu minuta de Acórdão, no seguinte sentido:

### **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. DEIXAR DE ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva de Flávio da Silva Ribeiro - Controlador Geral Municipal, mantendo-o no polo passivo da relação processual.
2. ACOLHER as justificativas referente aos seguintes itens:
  - Ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas pela unidade gestora ao RPPS (Item 3.3.2.1.1 do RT 564/2017-1 e item 2.4 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Artigos 40, *caput*, e 149, § 1º, da Constituição Federal; art. 2º da Lei 9.717/1998; e, art. 1º da Lei Municipal 2.839/2014. Responsáveis citados: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).
  - Recolhimento injustificado de contribuições previdenciárias ao RGPS (Item 3.3.2.2.1 do RT 564/2017-1 e item 2.5 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Artigos 37 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; art. 22, incisos I e II, c/c artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei 8.212/1991; e art. 60 da Lei 4.320/1964. Responsável: Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).
  - Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado por meio do estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.1.1 do RT 564/2017-1 e item 2.7 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da LRF; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. Responsável: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).
3. ACOLHER PARCIALMENTE as justificativas referente aos seguintes itens:
  - Classificação Indevida de Investimentos em Conta Contábil de Equivalentes de Caixa (item 3.1.2 do RT 564/2017-5 e item 2.1 da ITC 4649/2018). Base Normativa: artigos 85 e 87

da Lei Federal 4.320/1964; e, PCASP seis. Ed. Responsável: Wilson Marques Paz - Diretor Presidente.

- Ausência de Classificação dos Recursos do RPPS como Vinculados (item 3.1.3 do RT 564/2017-1 e item 2.2 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 85 a 89 da Lei 4.320/1964; art. 1º da Lei 9.717/1998; e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª edição). Responsável: Sr. Wilson Marques Paz - Diretor Presidente.
  - Inconsistências na gestão da folha de pagamentos (Item 3.3.2.3 do RT 564/2017-1 e item 2.6 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I. Responsáveis: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).
- 4. REJEITAR as justificativas referente aos seguintes itens:**
- Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do RT 564/2017-5 e item 2.3 da ITC 4649/2018). Base Normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964, Lei Municipal 2539/2011 e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993). Responsáveis: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).
  - Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado por meio do estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.1.1 do RT 564/2017-1 e item 2.7 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da LRF; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. Responsável: Sr. Luciano de Paiva Alves (Prefeito Municipal).
  - Ausência de proposta legislativa para equacionamento do déficit atuarial apurado pela avaliação atuarial (Item 3.5.1.2 do RT 564/2017-1 e item 2.8 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. Responsável: Sr. Luciano de Paiva Alves (Prefeito Municipal).
  - Ausência de estimativa de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos e a conceder do estudo atuarial, referente ao ingresso dos servidores estabilizados no RPPS, abrangidos pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Item 3.5.3.1 do RT 564/2017-1 e item 2.9 da ITC 4649/2018). Base Normativa: Art. 1º da Lei 9.717/1998; arts. 1º e 17 da Portaria MPS 403/2008; e Lei Municipal 2.778/2014. Responsável: Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).
  - Inconsistência no estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.4.1 do RT 564/2017-1 e item 2.10 da ITC 4649/2018). Base

Normativa: Art. 1º da Lei Municipal 2.839/2014; art. 85 da Lei Municipal 2.539/2011; e arts. 1º e 2º, inciso II, da Portaria MPS 403/2008. Responsável: Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).

5. **JULGAR IRREGULARES** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapemirim - IPREVITA, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Marques Paz, Diretor Presidente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” da LC nº 621/2012, **APLICANDO-LHE** multa pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 135, incisos I e II da Lei Complementar 621/2012, diante das irregularidades expostas no item anterior.
6. **REJEITAR** justificativas e **APLICAR MULTA** individual no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Luciano de Paiva Alves, Prefeito Municipal, pelas irregularidades descritas nos itens 2.4.27 e 2.4.8 desta proposta de voto, com fulcro no art. 135, II da Lei Complementar 621/2012.
7. **DEIXAR DE APLICAR MULTA** a Flávio da Silva Ribeiro, Controlador Geral do município de Itapemirim, em razão de seu falecimento, com fulcro no §2º, do art. 383 do Regimento Interno mesmo diante da constatação da irregularidade descrita no item 2.4.3 da proposta de voto.
8. **DETERMINAR** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim - IPREVITA, que:
  - Classifique, corretamente, os investimentos do RPPS em conta contábil apropriada, de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP); bem como com os artigos 85 e 87 da Lei 4.320/1964 (Item 2.1 da ITC).
  - Observe a classificação fonte/destinação de recursos de recursos legalmente vinculados a órgão a órgão, fundo ou despesa, conforme orientações da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e regulamentada na Resolução TC 247/2012.
  - Estabeleça instrução de controle a fim de verificar o conteúdo dos arquivos antes de seu envio ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa, na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno do TCEES.
9. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Na 35ª sessão ordinária da 2ª Câmara, prolatei voto vogal 0013/2019-1, divergindo do relator, especialmente, ao manter as irregularidades 2.4.3 e 2.4.9, mas sem o condão de macular as contas e afastar os indicativos 2.4.8 e 2.4.10, deixando de aplicar multas e propondo que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, vindo o Ministério Público de Contas a solicitar vistas e manifestando-se por meio do Parecer Ministerial 05393/2019-6 em divergência ao voto vogal.

Consoante Decisão 03680/2019-3-2ª Câmara, tendo em vista a possibilidade de sanção ao chefe do executivo municipal, estes autos foram sobrestados.

Com a aprovação da Decisão Plenária 15/2020-4 disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 17 de setembro de 2020, considerando-se publicada em 18/09/2020, a qual dispõe sobre as deliberações em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, foi superado o sobrestamento, retornando os autos para prosseguimento.

Na 41ª sessão ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 06/11/2020, o Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, proferiu voto complementar, no qual propõe ao colegiado o que segue:

[...]

Desse modo, em que pese os elementos colhidos na instrução processual, entendo estar diante de ato típico de ordenação de despesa de prefeito a ser decidida sem resolução do mérito e arquivada em relação ao Sr. Luciano de Paiva Alves, Prefeito Municipal de Itapemirim/exercício de 2016, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

Após, pedi vistas para manifestar-me novamente quanto ao mérito dos presentes autos, tendo em vista o reinício do julgamento, sobrestado pela Decisão 03680/2019-3-2ª Câmara.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem, com todas as vênias ao respeitável parecer ministerial 5393/2019-6, mantenho o meu voto nos mesmos termos do voto vogal 0013/2019-1, já prolatado nestes autos, exceto no que tange ao arrolamento no polo passivo dos presentes autos

do Prefeito Municipal, Sr. Luciano de Paiva Alvez, tendo em vista que num primeiro momento entendeu-se que a responsabilidade pelo equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência é dos entes<sup>1</sup>. Todavia, é imperioso reconhecer que diante da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo de qual esfera da união federativa é competência do Legislativo, in casu, do Legislativo Municipal. Por esta razão, acompanho o voto complementar proferido pelo Ilustre Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, pelo arquivamento dos presentes autos sem resolução de mérito em relação ao sr. Luciano de Paiva Alves, como a seguir parcialmente reproduzido:

[...]

A atribuição de determinados procedimentos administrativos relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapemirim num primeiro momento se mostrou integradora das responsabilidades fiscais e financeiras relacionadas à previdência municipal com aquelas atribuídas ao Chefe do Poder Executivo.

Entretanto essa integração não se mostrou viável diante da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, a qual estabeleceu distinção entre as contas anuais dos Prefeitos Municipais, julgadas pelas Câmaras Municipais, daquelas prestadas pelos demais agentes, sujeitas ao julgamento pelos Tribunais de Contas.

Assim, os fatos identificados nestes autos se confundem com aqueles, objeto da prestação de contas anual de prefeito, condição que afasta a capacidade de julgamento daquele agente público por este Tribunal de Contas, adstrita a emissão de Parecer Prévio, na esteira da Decisão Plenária 0015/2020-2, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas no âmbito deste Tribunal de Contas.

Desse modo, em que pese os elementos colhidos na instrução processual, entendo estar diante de ato típico de ordenação de despesa de prefeito a ser decidida sem resolução do mérito e arquivada em relação ao Sr. Luciano de Paiva Alves, Prefeito Municipal de Itapemirim/exercício de 2016, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012.

---

<sup>1</sup> O art. 2º, I da LRF define ente conforme segue:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

Neste sentido, mantenho meu posicionamento de acompanhar o relator quanto aos seguintes pontos:

- a) deixar de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de Flávio da Silva Ribeiro - Controlador Geral Municipal, mantendo-o no polo passivo da relação processual;
- b) afastamento das seguintes irregularidades:

- Ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas pela unidade gestora ao RPPS (**Item 3.3.2.1.1 do RT 564/2017-1 e item 2.4 da ITC 4649/2018**). Base Normativa: Artigos 40, *caput*, e 149, § 1º, da Constituição Federal; art. 2º da Lei 9.717/1998; e, art. 1º da Lei Municipal 2.839/2014. Responsáveis citados: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).
- Recolhimento injustificado de contribuições previdenciárias ao RGPS (**Item 3.3.2.2.1 do RT 564/2017-1 e item 2.5 da ITC 4649/2018**). Base Normativa: Artigos 37 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; art. 22, incisos I e II, c/c artigo 30, inciso I, alínea b, da Lei 8.212/1991; e art. 60 da Lei 4.320/1964. Responsável: Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).
- Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado por meio do estudo de avaliação atuarial (**Item 3.5.1.1 do RT 564/2017-1 e item 2.7 da ITC 4649/2018**). Base Normativa: Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da LRF; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. Responsável: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).

- c) acolher parcialmente as justificativas em relação aos seguintes itens:

- Classificação Indevida de Investimentos em Conta Contábil de Equivalentes de Caixa (**item 3.1.2 do RT 564/2017-5 e item 2.1 da ITC 4649/2018**). Base Normativa: artigos 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, PCASP seis. Ed. Responsável: Wilson Marques Paz - Diretor Presidente.
- Inconsistências na gestão da folha de pagamentos (**Item 3.3.2.3 do RT 564/2017-1 e item 2.6 da ITC 4649/2018**). Base Normativa: Art. 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I. Responsáveis: Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal)

Quanto as irregularidades sob as quais pairaram divergências, me manifesto a seguir, mantendo a mesma numeração das irregularidades adotada no voto do relator e referenciando as demais peças:

**2.4.2. Ausência de classificação dos recursos do RPPS como vinculados (Item 3.1.3 do RT 564/2017-1, 2.2 da ITC 2649/2018 e 2.4.2 do voto relato 4191/2019)**

**Base Normativa:** Art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 85 a 89 da Lei 4.320/1964; art. 1º da Lei 9.717/1998; e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª edição) - **Responsável:** Sr. Wilson Marques Paz - Diretor Presidente.

O Relatório Técnico 567/2017 aponta que em análise ao Balanço Patrimonial (BALPAT), ao balancete de execução orçamentária (BALEXO) e ao termo de disponibilidade de recursos (TVDISP), observou-se que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim classificou os recursos recebidos apenas no atributo de fonte/destinação de recursos 100 (Recursos Ordinários), e, portanto, não utilizou dos atributos de fonte/destinação de recursos (FR) específicos para a gestão de recursos do RPPS.

Citado o responsável alegou que no exercício de 2016 não descumpriu a finalidade específica de aplicação das contribuições previdenciárias do RPPS, conforme determina o Art. 8º da LRF e o artigo 1º, inciso III da Lei federal nº 9.717/98 e que a partir de 2017, os recursos foram atribuídos às fontes específicas para gestão dos recursos do RPPS, a saber, fontes 401 e 404.

O corpo técnico consultou o CidadES e constatou que no exercício de 2017 foram utilizadas apenas as fontes 401 e 404 (recursos do regime próprio de previdência e taxa de administração, respectivamente). Todavia, entendeu que a prestação de contas do exercício de 2017 pertence a outro processo, e sua análise técnica será realizada, posteriormente.

Ademais o corpo técnico teceu considerações acerca dos riscos inerentes à utilização incorreta/indevida de fontes de recursos, incluindo a geração do relatório de gestão fiscal, especificamente o demonstrativo da despesa com pessoal e concluiu como segue:

Considerando que a ausência de classificação dos recursos do RPPS como vinculados tem o condão de macular a apuração dos gastos com pessoal do Município;

Considerando que a impropriedade alterou a composição qualitativa dos elementos pertencentes ao Patrimônio do RPPS, no

exercício de 2016;

Considerando que a análise da prestação de contas é anual; conclui-se pela **irregularidade** deste item;

Considerando que a ausência de classificação dos recursos do RPPS, como vinculados, representa **grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e patrimonial**, além de prejudicar os usuários das informações contábeis, em suas análises e decisões; opina-se pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 135<sup>2</sup>, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e do art. 389, inciso II<sup>3</sup>, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

Pois bem.

Acompanho parcialmente a divergência inaugurada pelo relator em relação ao presente item por considerar que os fatos ora narrados não caracterizam de falta de natureza grave. **Minha pequena e única divergência com o Relator reside no fato de que não vislumbro nos fatos narrados nestes autos potencial para a caracterização de falta grave**, pois a meu ver, **não há nestes autos evidências de que inerentes à utilização incorreta/indevida de fontes de recursos sido materializado nesta Prestação de Contas.**

Ademais, como informado pela defesa e confirmado pelo corpo técnico, o Instituto já tomou providências para correção da classificação.

Em suma, voto mantendo **a irregularidade sem o condão de macular as contas**, o que me faz acompanhar o relator no sentido de amoldar o caso concreto à hipótese prevista no art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, sem aplicação de sanção, dando-se quitação ao responsável de acordo com o art. 86 da referida lei.

---

<sup>2</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>3</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;

**2.4.3. Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas de contribuições previdenciárias (Item 3.2.1 do RT 564/2017-1, 2.3 da ITC 2649/2018 e 2.4.3 do voto relator 4191/2019)**

**Base Normativa:** Artigos 85, 100 e 101 da Lei 4.320/1964; Lei Municipal 2.539/2011; e princípio da competência (Resolução CFC 750/1993) - **Responsáveis:** Srs. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente) e Flávio da Silva Ribeiro (Controlador Geral Municipal).

O Relatório Técnico 564/2017 apontou a existência de uma diferença de R\$ 825.570,61 entre o registro contábil de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) de contribuições previdenciárias e o registro por competência dessas receitas (demonstrativo de receitas devidas ao RPPS – DEMREC).

Citados o Sr Flávio da Silva Ribeiro foi revel e o Diretor Presidente, Wilson Marques Paz, alegou que do total da divergência R\$ 825.073,62 se refere à contribuição previdenciária relativa a dezembro/2015, devida pela Prefeitura de Itapemirim, com vencimento em janeiro/2016. Alegou ainda que que o IPREVITA, até o exercício de 2015, não reconhecia como crédito a receber as contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo na data do balanço, ou seja, em 31 de dezembro. Quanto ao restante da divergência explicou tratar-se de repasses a maior e pequenos ajustes de centavos.

O corpo técnico refutou os argumentos do gestor opinando no sentido de que a contribuição previdenciária, relativa a dezembro/2015, não poderia ter sido contabilizada na Variação Patrimonial Aumentativa (VPA), do exercício de 2016. Deveria ter sido registrada na conta do Patrimônio Líquido, Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.2.1.03.00) e evidenciada em notas explicativas.

Por essa razão, o corpo técnico opinou pela manutenção da irregularidade em face do diretor presidente e opinou por trata-la como grave infração à norma legal de natureza contábil e patrimonial, no que foi acompanhado pelo Relator que assim entendeu, em resumo:

[...]

Desse modo, considerando que a ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias é grave infração à norma de

natureza contábil, por possuir efeitos quantitativos nas demonstrações contábeis do ente, e no patrimônio líquido, configurando prática danosa ao equilíbrio financeiro do RPPS por se caracterizar ocultação de ativos, mantém-se, portanto, a irregularidade amoldada à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Pois bem.

Não posso deixar de entender que houve um erro nos registros contábeis deste Instituto de Previdência, quando registrou a receita de dezembro de 2015 como variação aumentativa do exercício de 2016, ocasionando uma variação patrimonial aumentativa maior do que a aquela apurada pelo regime de competência dos exercícios para o reconhecimento da receita.

Todavia, como se pode inferir dos números dispostos nos autos, **com exceção da receita de dezembro de 2015 registrada em 2016, toda a receita de contribuição previdenciária pertencente ao exercício de 2016 foi acertadamente registrada pelo regime de competência.** Neste sentido, destaco que o gestor responsável afirma em sua defesa que **até o exercício de 2015** adotava-se o regime de caixa, argumento não refutado pelo corpo técnico.

Ora, se os registros contábeis da receita de 2016 obedeceram princípio da competência, não há que se falar neste exercício em ocultação de ativos. Indubitavelmente, há um valor a maior na variação aumentativa que deveria ser registrado diretamente em conta do patrimônio líquido, como requerem as modernas normas de contabilidade para o setor público. Todavia, se detectado tempestivamente o registro incorreto, tal fato poderia ser esclarecido com uma nota explicativa o que resolveria o problema informacional contido na demonstração originária, a saber o Balancete de Verificação e a Demonstração de Variações Patrimoniais.

Neste sentido vale lembrar o ensinamento da Resolução CFC 2016/NBCTSPEC que trata da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público acerca dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPGs):

2. ... Os RCPGs fornecem informações aos seus usuários para subsidiar os processos decisórios e a prestação de contas e responsabilização (*accountability*)....

[...]

1.4 Os RCPGs podem compreender múltiplos relatórios, cada qual atendendo a certos aspectos dos objetivos e do alcance da elaboração e divulgação da informação contábil. **Os RCPGs abrangem as demonstrações contábeis, incluindo as suas notas explicativas (doravante referido como demonstrações contábeis, a menos que especificado em contrário). Os RCPGs abrangem também a apresentação de informações que aprimoram, complementam e suplementam as demonstrações contábeis.** (g.n.)

8.24 **A informação evidenciada nas notas explicativas pode incluir também:**

- (a) os fatores relacionados à entidade que podem influenciar as opiniões sobre a informação evidenciada (por exemplo, informação sobre as partes relacionadas e entidades controladas ou participações em outras entidades);
- (b) a fundamentação para o que é exposto (por exemplo, a informação sobre as políticas contábeis e critérios de mensuração, inclusive os métodos e as incertezas quanto à mensuração, quando aplicáveis);
- (c) os detalhamentos dos montantes expostos nas demonstrações (por exemplo, a divisão do imobilizado em classes diferentes);
- (d) **os itens que não satisfazem a definição de elemento ou os critérios de reconhecimento, mas são importantes para a devida compreensão das finanças e da capacidade de prestar serviços da entidade**, por exemplo, a informação sobre os eventos e as condições que podem afetar fluxos de caixa ou potencial de serviços futuros, inclusive as suas naturezas, os efeitos possíveis sobre os fluxos de caixa ou potencial de serviços, as probabilidades de ocorrência e as sensibilidades a mudanças nas condições; e
- (e) a informação que pode explicar as tendências subjacentes afetando os totais expostos.

Assim, como para os fins de controle a que se presta a prestação de contas, os registros foram esclarecidos e como não há qualquer evidência de que haja prejuízo ao instituto decorrente do erro verificado, sou pela **manutenção da irregularidade, mas sem o condão de macular as contas** do Sr. Wilson Marques, bem como do Sr. Flávio da Silva Ribeiro, com expedição de determinação ao gestor para que estabeleça instrução de controle, incluindo técnica de 'conciliação de saldos' para o 'demonstrativo das receitas de contribuições efetivamente devidas (DEMREC)' e o 'balancete contábil

de verificação (BALVER)', na forma recomendada nas normas de auditoria governamental, conforme sugerido pelo corpo técnico.

**2.4.8. Ausência de proposta legislativa para equacionamento do déficit atuarial apurado pela avaliação atuarial (Item 3.5.1.2 do RT 564/2017-1, 2.8 da ITC 2649/2018 e 2.4.8 do Voto do Relator 4191/2019)**

**Base Normativa:** Art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; e arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 -**Responsável:** Sr. Luciano de Paiva Alves (Prefeito Municipal).

Em relação a este item de irregularidade, relembro, consoante argumentos apresentados no início desta fundamentação que, em relação ao Prefeito Municipal de Viana, Sr. Luciano de Paiva Alves, voto para que sejam os presentes autos arquivados sem resolução de mérito.

Conforme apontado no Relatório Técnico 564/2017, que sugeriu citar o Prefeito Sr. Luciano de Paiva Alves:

Verificou-se que o plano de amortização do *déficit* atuarial, previsto por meio da Lei Municipal 2.839/2014, alterado pela Lei Municipal 2.907/2015, estabelece aportes periódicos crescentes de recursos, repassados ao RPPS de dois em dois anos, em exercícios financeiros pares, destacando-se a ausência de previsão de aporte para o exercício de 2036, de maneira injustificada.

Porém, com base no modelo de aportes periódicos, proposto pelo parecer atuarial (PARATU), destacou-se a necessidade de aportes anuais, em valores superiores aqueles previstos pela Lei Municipal 2.907/2015.

Em consulta à declaração de compatibilidade do plano de custeio e do plano de amortização (DECAMO), observou-se que o gestor responsável pelo IPREVITA informou que não houve a adoção de medidas sugeridas pelo atuário, na avaliação atuarial do exercício de 2016.

Verificou-se, ainda, que a referida declaração de compatibilidade do plano de custeio e do plano de amortização (DECAMO) possui cópia do ofício OF.IP.ITA 68/2017, encaminhado pelo gestor responsável do IPREVITA ao Prefeito Municipal, protocolizado no dia 24 de março de 2017, enfatizando a necessidade da adoção de medidas urgentes para a substituição da Lei Municipal 2.907/2015, com o objetivo de se estabelecer um novo plano de amortização do *déficit* técnico atuarial do Fundo Previdenciário do Município de Itapemirim.

Citado o Sr. Luciano de Paiva Alves, alegou que desde que recebeu provocação do IPREVITA, quanto a providências que deveriam ser adotadas para estabelecer um novo plano de amortização do *déficit* atuarial apresentado, imediatamente, iniciou a adoção de medidas para se discutir sobre tal demanda, tendo, inclusive, se reunido com a direção do referido instituto para discutir condições e regras que deveriam integrar a minuta de um novo projeto de lei visando a adequação do mencionado *déficit*. Entretanto, não encaminhou documentos comprobatórios, como a ata dessa reunião, por exemplo.

Alegou, também, que não pode ser responsabilizado por obrigação que não tem como cumprir, já que não se encontra no cargo de prefeito municipal desde abril de 2017, em razão de decisão judicial que o afastou deste cargo, o que lhe impossibilita, funcional e juridicamente, de atender aos indicativos de irregularidades apontados no relatório técnico (defesa protocolizada, neste Tribunal, em 16/11/2017).

O corpo técnico refutou os argumentos, por entender que o prefeito foi oficiado em 24 de março pela autarquia e foi afastado em 28 de abril de 2017. Tempo considerado como suficiente para adoção das medidas necessárias. Considerou também a não responsabilização do Prefeito em outros processos (TC 5686/2017, 5687/2016 e na PCA de prefeito de 2016), sendo ele o responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial e não comprovação de encaminhamento de proposta de lei à Câmara Municipal e propôs a manutenção da irregularidade, caracterizando-a como **grave infração à Constituição Federal/1988, bem como às normas legais**; opinando pela **aplicação de multa**.

O Relator, por sua vez, acompanhou o corpo técnico, consoante a fundamentação a seguir

No item anterior são expostas as diversas tentativas do gestor do RPPS em obter atenção do Prefeito Municipal em relação à necessidade de encaminhar projeto de lei para equacionar o déficit atuarial daquele regime.

Apesar de a instabilidade política redundar no afastamento do Prefeito Municipal em 28/04/2017, entende a área técnica que este recebeu comunicação do IPREVITA alertando-lhe para a necessidade de adoção de providências em 24/03/2017, com tempo hábil para agir e não o fez, assumindo, portanto, o ônus pela irregularidade por sua omissão.

A instabilidade política não exonera o então Prefeito do exercício das obrigações a ele conferidas, ao contrário, sua omissão o torna

participe do desequilíbrio atuarial do RPPS ao não encaminhar o projeto de equalização da amortização do déficit, potencializando os riscos fiscais decorrentes da explosiva questão previdenciária, trazendo-os ao alcance da competência deste Tribunal por força do art. 1º, inciso XI da Lei Complementar 621/2012.

Desse modo, diante da constatação do fato, da identificação do responsável, do nexos causal e da identificação de sua natureza gravosa, amolda-se à hipótese prevista no art. 84, inciso III da Lei Complementar 621/2012, sujeita a sanção pecuniária nos termos do art. 135, inciso II, da referida lei c/c o art. 389, inciso II, do Regimento Interno.

Pois bem.

Quanto a este item, consoante argumentos apresentados no início desta fundamentação que, diante de ato típico de ordenação de despesa de prefeito a ser decidida sem resolução do mérito e arquivada em relação ao Sr. Luciano de Paiva Alves, Prefeito Municipal de Itapemirim/exercício de 2016

**2.4.9. Ausência de estimativa de provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos e a conceder do estudo atuarial, referente ao ingresso dos servidores estabilizados no RPPS, abrangidos pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Item 3.5.3.1 do RT 564/2017-1, 2.9 da ITC 2649/2018 e 2.4.9 do Voto do Relator 4191/2019)**

Base Normativa: Art. 1º da Lei 9.717/1998; arts. 1º e 17 da Portaria MPS 403/2008; e Lei Municipal 2.778/2014. Responsável: Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).

Em síntese apertada o Relatório Técnico aponta que nos termos do artigo 96-A da Lei Municipal 2.778, de 06 de junho de 2014, o responsável pelo pagamento dos benefícios a serem concedidos a servidores estáveis é o Município, por meio de depósito em conta especialmente criada para este fim. Portanto, segundo aponta, deveria haver previsão no estudo de avaliação atuarial de estimativa dos recursos de benefícios concedidos e a conceder destes servidores como um fundo financeiro no balanço atuarial, o que não ocorreu.

Citado, o responsável reconheceu a ausência de estimativa para tais benefícios alegando entendimento até então existente que a não segregação de massa e a

responsabilidade de pagamento pelo município não tornarem necessário o existência de provisão. Alega ainda, que após o apontamento do TCEES “ passará a fazer tais provisões no estudo atuarial e, conseqüentemente a utilizar-se das contas contábeis acima identificadas”.

O corpo técnico refutou as justificativas, no que foi seguido pelo Relator.

Pois bem.

Adiro a todos os argumentos trazidos pelo corpo técnico e pelo relator quanto a importância da existência de tais provisões para preservar o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do instituto de previdência.

Todavia, entendo que o presente apontamento decorre de interpretação equivocada de norma por parte da entidade que conforme declarado pelo gestor responsável

... no nosso entendimento, até o ano de 2016, como o Município não possui segregação de massa, bem como é responsável pelo pagamento dos respectivos benefícios, não seria necessária uma provisão no estudo de avaliação atuarial e, conseqüentemente a utilização das contas contábeis ...

Assim, entendo que sendo este exercício financeiro o primeiro em que chega a julgamento esta impropriedade, não deve ser atribuída gravidade à presente irregularidade suficiente para macular as presentes contas, antes deve-se assinar prazo para que o gestor tome as providências necessárias à correção da falha ora detectada. Friso que não inovo nesse modo de decidir, visto que, nas contas de Governador do Exercício de 2016 (TC 3532/2016), ao ser detectado a ausência de estudo atuarial para a complementação de aposentadoria pagas pelos diversos órgãos do Estado, este Tribunal apenas recomendou providências necessárias ao reconhecimento, mensuração e evidenciação das mesmas.

Ante todo o exposto, entendo pela manutenção da irregularidade, mas sem o condão de macular as contas do Sr. Wilson Marques Paz, com expedição de determinação ao gestor para que tome as providências necessárias ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias de

benefícios concedidos e a conceder do estudo atuarial, referente ao ingresso dos servidores estabilizados no RPPS, permitindo, assim, a apresentação dessa informação nas Demonstrações Contábeis do Instituto e do Município, já para a próxima prestação de contas anual e seguintes.

#### **2.4.10. Inconsistência no estudo de avaliação atuarial (Item 3.5.4.1 do RT 564/2017-1, 2.10 da ITC 2649/2018 e 2.4.10 do Voto do Relator 4191/2019)**

**Base Normativa:** Art. 1º da Lei Municipal 2.839/2014; art. 85 da Lei Municipal 2.539/2011; e arts. 1º e 2º, inciso II, da Portaria MPS 403/2008 - **Responsável** : Sr. Wilson Marques Paz (Diretor Presidente).

Neste item o Relatório Técnico aponta inconsistências no Relatório de Avaliação Atuarial que prejudicam aspectos relevantes das informações do Instituto de Previdência. Após citação e justificativas a análise e conclusão do corpo técnico acerca do apontamento é o que segue:

#### **Análise:**

Conforme documento encaminhado pelo gestor (considerações registradas pelo Banco do Brasil S.A - empresa contratada), a metodologia adotada pelo atuário para calcular a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC) considera somente os "**benefícios avaliados em regime de capitalização**". Assim, não são consideradas/calculadas para a provisão matemática os benefícios avaliados pelo regime financeiro de repartição simples (salário-família) e despesas administrativas, nem os benefícios calculados pelo regime de capitais de cobertura (aposentadorias por invalidez, reversões e pensões de ativo), constantes do item 7, fl. 11 do relatório de avaliação atuarial (DEMAAT).

Nesse documento encaminhado pelo gestor, consta que a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC) é constituída para cobertura de benefícios avaliados em Regime Financeiro de Capitalização, conforme Circular Susep nº 462/2013<sup>4</sup>, art. 9º, Parágrafo Único<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> CIRCULAR SUSEP Nº 462, DE 31 DE JANEIRO DE 2013 – Dispõe sobre a forma de cálculo e os procedimentos para a constituição das provisões técnicas das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais.

<sup>5</sup> Art. 9º A Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC) deve ser constituída, enquanto não ocorrido o evento gerador do benefício, para a cobertura dos compromissos assumidos com os participantes ou segurados, sendo calculada conforme metodologia aprovada na nota técnica atuarial do plano ou produto.

O gestor, também, demonstra a proporcionalidade entre as contribuições do ente e as dos servidores. Sendo as alíquotas brutas de 22% e 11% (ente e servidor, respectivamente), e as alíquotas líquidas de 17,10% e 6,10% (ente e servidor, respectivamente), ou seja, as alíquotas líquidas são iguais as alíquotas brutas subtraídas de 4,90% [que representa os custos de 9,80% (repartição de capitais de cobertura, repartição simples e custo administrativo) divididos por 2].

No entanto, mesmo demonstrando alíquotas líquidas de 17,10% e 6,10% (ente e servidor, respectivamente), o gestor evidencia que as alíquotas líquidas utilizadas no estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), foram de 17,25% e 6,17% (ente e servidor, respectivamente); perfazendo uma divergência total no Valor Presente das Contribuições Futuras de 0,2267%, equivalente ao montante de R\$ 657.723,75 [0,2267% x R\$ 290.118.994,37 (Valor Presente das Remunerações Futuras, evidenciado no DEMAAAT)]. Segue demonstrado:

**Tabela 3 da ITC: Inconsistências evidenciadas no estudo de avaliação atuarial**

Detalhamento	Alíquotas Brutas	Alíquotas Líquidas	Alíquotas utilizadas no DEMAAAT	Divergência em %	Divergência em R\$
Ente	22,00%	17,10%	17,2518%	0,1518%	440.455,05
Servidor	11,00%	6,10%	6,1749%	0,0749%	217.268,69
<b>Total</b>	<b>33,00%</b>	<b>23,20%</b>	<b>23,4267%</b>	<b>0,2267%</b>	<b>657.723,75</b>

**onte:** Leis Municipais 2.839/2014 e 2.539/2011; DEMAAAT; e Defesa do Sr. Wilson Marques Paz.

**Nota:** Valor Presente das Remunerações Futuras = R\$ 290.118.994,37 x 0,2267% = R\$ 657.723,75.

Constata-se, no DEMAAAT e na defesa do Sr. Wilson Marques Paz, que o custo com as despesas administrativas foi evidenciado no percentual de **3,80%**; no entanto, a Lei Municipal 2.539/2011, em seu art. 89, § 1º, dispõe que o valor anual da taxa de administração será de **2%** do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes no exercício financeiro anterior. Segue transcrição:

**Artigo 89 [...]**

**§ 1º** O valor anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à

---

Parágrafo Único. A provisão deve ser constituída para a cobertura de benefícios decorrentes de planos ou produtos estruturados no regime financeiro de capitalização.

organização e ao funcionamento do  
IPREVITA.

Assim, considerando que essas inconsistências afetam, diretamente, os registros contábeis, pois não demonstram, corretamente, os valores do passivo e do patrimônio líquido;

Considerando que essas inconsistências prejudicam aspectos relevantes do estudo da avaliação atuarial, pois não dimensionam, corretamente, o fluxo das receitas estimadas, afetando o resultado atuarial; conclui-se pela **IRREGULARIDADE** deste item.

Considerando que essas inconsistências, no estudo da avaliação atuarial, ferem a mensuração do estudo de avaliação de custeio e de amortização, e como consequência, comprometem o equilíbrio financeiro e atuarial, representando **grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e patrimonial**, além de prejudicar os usuários de suas informações, em análises e decisões; opina-se pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 135<sup>6</sup>, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e do art. 389, inciso II<sup>7</sup>, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

O relator, após tecer suas considerações acompanhou o corpo técnico e Ministério Público de Contas.

Pois bem.

Embora concorde que as desconformidades apontadas no estudo da avaliação atuarial afetam o resultado atuarial e não podem ser desprezadas, tenho convencimento de que não pode o gestor do Instituto ser penalizado com a irregularidade de suas contas pela existência de tais incoerências.

---

<sup>6</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>7</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;

Não há dúvidas de que no exercício de suas competências o gestor tomou as providências que lhe eram possíveis para realizar os cálculos atuários, qual seja a contratação de um profissional específico que, inclusive, assinou o Resultado da Avaliação Atuarial e os registros ora criticados foram realizados tomando como base tal avaliação.

Portanto, o gestor do fundo agiu com base nas informações recebidas do técnico contratado para tal fim, não podendo o mesmo ter suas contas julgadas por erro de um técnico em um trabalho de alta complexidade.

Neste sentido, cito voto do Ministro Adhemar Paladini Ghisi do tribunal de Contas da União, proferido o Processo TC 575.130/1989, quando afirma:

[...]

Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes.

Assim, embora a Prestação de Contas a esta Corte seja responsabilidade pessoal e intransferível do gestor do Instituto, entendo que no presente caso o erro decorreu de fato terceiro e, portanto, não se trata de erro suficiente para conduzir à irregularidade das contas do gestor, no exercício de 2016.

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento externado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas e pelo Relator, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. **ARQUIVAR** os presentes autos SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Sr. Luciano de Paiva Alves, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012

2. **DEIXAR DE ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva de Flávio da Silva Ribeiro - Controlador Geral Municipal, mantendo-o no polo passivo da relação processual.
3. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapemirim - IPREVITA, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Marques Paz, Diretor Presidente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” da LC nº 621/2012, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável.
4. **DEIXAR DE APLICAR MULTA** a Wilson Marques Paz e Flávio da Silva Ribeiro, Controlador Geral do município de Itapemirim em razão de terem sido aceitas, ainda que parcialmente, todas as justificativas trazidas aos autos, não obstante, o falecimento do segundo.
5. **DETERMINAR** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim - IPREVITA, que:
  - classifique, corretamente, os investimentos do RPPS em conta contábil apropriada, de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP); bem como com os artigos 85 e 87 da Lei 4.320/1964 (Item 2.1 da ITC).
  - observe a classificação fonte/destinação de recursos de recursos legalmente vinculados a órgão a órgão, fundo ou despesa, conforme orientações da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e regulamentada na Resolução TC 247/2012.
  - estabeleça instrução de controle a fim de verificar o conteúdo dos arquivos antes de seu envio ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa, na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno do TCEES.

- tome as providências necessárias ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos e a conceder do estudo atuarial, referente ao ingresso dos servidores estabilizados no RPPS, permitindo, assim, a apresentação dessa informação nas Demonstrações Contábeis do Instituto e do Município, já para a próxima prestação de contas anual e seguintes.

6. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e,

7. **ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro**

## **1. ACÓRDÃO 001532/2020-1 – SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo conselheiro Sérgio Borges, em:

**1.1. ARQUIVAR** os presentes autos SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Sr. Luciano de Paiva Alves, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c o artigo 70 da Lei Complementar 621/2012

**1.2. DEIXAR DE ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva de Flávio da Silva Ribeiro - Controlador Geral Municipal, mantendo-o no polo passivo da relação processual.

**1.3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapemirim - IPREVITA, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Marques Paz, Diretor Presidente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d” da LC nº 621/2012, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável.

**1.4. DEIXAR DE APLICAR MULTA** a Wilson Marques Paz e Flávio da Silva Ribeiro, Controlador Geral do município de Itapemirim em razão de terem sido aceitas, ainda que parcialmente, todas as justificativas trazidas aos autos, não obstante, o falecimento do segundo.

**1.5. DETERMINAR** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim - IPREVITA, que:

- classifique, corretamente, os investimentos do RPPS em conta contábil apropriada, de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP); bem como com os artigos 85 e 87 da Lei 4.320/1964 (Item 2.1 da ITC).
- observe a classificação fonte/destinação de recursos de recursos legalmente vinculados a órgão a órgão, fundo ou despesa, conforme orientações da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e regulamentada na Resolução TC 247/2012.
- estabeleça instrução de controle a fim de verificar o conteúdo dos arquivos antes de seu envio ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa, na forma do que dispõe o parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno do TCEES.
- tome as providências necessárias ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos e a conceder do estudo atuarial, referente ao ingresso dos servidores estabilizados no RPPS, permitindo, assim, a apresentação dessa informação nas Demonstrações Contábeis do Instituto e do Município, já para a próxima prestação de contas anual e seguintes.

**1.6. DAR CIÊNCIA** aos interessados e,

**1.7. ARQUIVAR** após o trânsito em julgado.

**2.** Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Sérgio Borges, vencido em parte a proposta de voto do relator, nos termos apresentados.

3. Data da Sessão: 27/11/2020 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Subsecretária das Sessões em substituição**